



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-06472/06

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Serra Branca. Contratação por excepcional interesse público mediante processo seletivo simplificado. Irregularidade. Aplicação de multa. **PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA** imputada no Acórdão **AC1-TC-1391/08**. Intempestividade. Ação de cobrança executiva em andamento – Não conhecimento. Devolução à CORREGEDORIA para acompanhamento.

### ACÓRDÃO AC1-TC - 00860/2010

#### RELATÓRIO:

Os membros da 1ª Câmara, na sessão de 11/09/2008, ao analisar o exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal por excepcional interesse público, realizados pela Prefeitura Municipal de Serra Branca, durante o exercício de 2006, destinado ao provimento de diversos cargos na administração municipal, emitiram o **Acórdão AC1-TC-1391/08**, às fls. 230/231, publicado no DOE de 23/09/08, no qual, à unanimidade, acordaram em:

- I. **Julgar Irregular** as contratações então analisadas;
- II. **Aplicar** ao Sr. Luiz Mamede de Lima, Prefeito Municipal de Serra Branca, **multa**, à época, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com supêndeo no art. 56, incisos II, da LOTCE/PB;
- III. **ASSINAR** ao gestor supramencionado o prazo de **60 (sessenta)** dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>1</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, bem como comprovar sua realização a esta Corte de Contas, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do §4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- IV. **Recomendar** à Administração Municipal de Serra Branca, no sentido de conferir fiel observância aos ditames da Constituição Federal e demais dispositivos legais atinentes à matéria ora debatida, para não mais incorrer nas falhas detectadas pela douta auditoria nos presentes autos.

Passados 597 dias após a publicação do ato formalizador da decisão, em 20/05/10, o interessado requereu o parcelamento da multa a ele imputada, em 12 meses, no valor atualizado de R\$ 2.823,35 (dois mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos).

O Relator agendou o processo para a presente sessão, notificando-se o requerente, ocasião em que solicitou o parecer oral do Ministério Público junto a este Tribunal, o qual pugnou pelo não conhecimento do presente pedido de parcelamento, em virtude de considerar inoportuno e devido o fato da imputação encontrar-se em fase de cobrança por parte da Procuradoria Geral do Estado (vide fls. 312).

**VOTO DO RELATOR:**

Considerando que o Acórdão AC1-TC-1391/2008 foi publicado no DOE em 23/09/08 e o pedido de parcelamento da multa foi solicitado em 20/05/10, isto é, mais de 1 ano e 6 meses após a data limite fixada pela Resolução RN-TC-33/97<sup>1</sup>;

Considerando ainda que a multa em questão já está em fase de execução, através do Processo 20020080447655, cf. fl. 312, estando, pois, sob a alçada da Justiça Estadual, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado<sup>2</sup>.

**Voto pelo não conhecimento** do pedido de parcelamento da multa, em virtude da sua intempestividade, conforme dispõe o art. 1º da Resolução RN TC-33/97, dando-se **ciência ao interessado** e devolvendo-se os autos à CORREGEDORIA com vistas aos devidos acompanhamentos a seu cargo.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo – TC –06472/06**, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **em não conhecer o pedido de parcelamento da multa, em face de sua intempestividade**, conforme dispõe o art. 1º da Resolução RN TC-33/97, dando-se ciência ao interessado e devolvendo-se os autos à CORREGEDORIA com vistas aos devidos acompanhamentos a seu cargo.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de Junho de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Presidente

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

<sup>1</sup> Resolução TC 33/97 - Artigo 1º - Os interessados no parcelamento de que trata esta Resolução deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado débito, até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

<sup>2</sup> Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:  
(...)

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º Se o Poder Público não promover a responsabilidade civil prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo o Ministério Público, que também apurará a responsabilidade criminal da autoridade omissa.